DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8795/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17774/2016
PROTOCOLO	: 1714539
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO MATERIAIS ELÉTRICOS PARA REPAROS NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR POR CONTAMINAÇÃO DA FASE ANTERIOR – MULTA NÃO APLICADA POR OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO *NOM BIS IN IDEM* - EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR – AUTONOMIA DA TERCEIRA FASE – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL.

Vistos, etc.

Trata os autos de Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 13/2016 que originou o Contrato Administrativo n.º 80/2016, celebrado entre o **Município de Eldorado,** inscrito no CNPJ sob n.º 03.741.675/0001-80 e **a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda,** inscrita no CNPJ sob n.º 26.834.259-0001-21, tendo como objeto a aquisição de materiais elétricos e acessórios de primeira qualidade para reparos na iluminação pública do município, no valor de R$ 86.079,45 (oitenta e seis mil e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

O **Procedimento Licitatório** (1ª fase) foi objeto de julgamento, por meio da Deliberação **"AC01 – 617/2019",** acostada nos autos do processo TC/MS nº. 19155/2016, pelo qual foi julgado **irregular,** em virtude da ausência de exigência no edital de declaração de não emprego de menores e o não envio da declaração referente à empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo na análise **"2ICE – 24742/2018"** (fls. 23-26) manifestou pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas por sua vez, emitiu seu parecer "**PAR - 2ª PRC – 2438/2020"** (fls. 30-31), opinando pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização contratual e da execução financeira, porquanto, em seu entendimento, a ilegalidade que maculou a fase antecedente, estende-se às demais, decorrente da contaminação lógico-cronológica do julgamento de irregularidade do procedimento licitatório.

Destaca-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão das irregularidades sobre o procedimento licitatório, este Conselheiro Relator determinou a intimação das autoridades responsáveis para querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação "**INT - G.WNB – 9979/2020**" (fl. 33), sendo que não foram apresentadas respostas.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da 2ª e 3ª Fase do Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

Conforme se depreende dos autos, a Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas divergem sobre as conclusões quanto à regularidade/irregularidade da Formalização Contratual e da Execução Financeira.

Como relatado, a 2ª Inspetoria de Controle Externo na análise **"2ICE – 24742/2018"** (fls. 23-26) manifestou pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual e da execução financeira, enquanto o douto Procurador de Contas entendeu que a **irregularidade e ilegalidade** do Procedimento Licitatório estendem-se as demais fases, decorrente da contaminação lógico-cronológica do julgamento, motivo pelo qual se entende serem consideradas irregulares todas as fases sequentes à 1ª, conforme consta em parecer "**PAR - 2ª PRC – 2438/2020".**

Em parte, pormenorizadamente quanto à formalização contratual assiste razão ao Ministério Público.

O comando posto no art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> (...)
>
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

(...)

> Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Corporificando o entendimento de contaminação do vício da licitação ao contrato, torna-se conveniente colacionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho[1], que afirma, ao comentar o artigo 49 da Lei 8.666/93, que

> *"(...) há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato. Portanto, a tardia revelação do vício da licitação produz reflexos sobre o contrato já firmado. A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último. (...)".*

Nesse diapasão, a formalização contratual deve ser reputada irregular, considerando que a fase em questão é diretamente atingida pela eventual irregularidade do procedimento licitatório, entretanto, deixo de aplicar multa pela irregularidade tendo em vista a contaminação lógico-cronológico, já que a primeira fase foi julgada irregular, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 80/2016, ressalta-se que é julgada de forma independente das fases anteriores, deste modo, passa-se para sua análise.

Nota-se, que as notas fiscais foram devidamente atestadas pelos fiscais do contrato, entretanto, os atos foram realizados em consonância com a Lei

[1] JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 15ª Ed.Ano: 2012.

Federal n.º 4.320/64[2], demonstrando a convergência entre os valores, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 86.079,45
Nota de Empenho	R$ 86.079,45
Anulação de Nota de Empenho	R$ 81.802,25
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 4.277,20**
Ordem de Pagamento	**R$ 4.277,20**
Nota Fiscal	**R$ 4.277,20**

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três etapas da execução da despesa: saldo de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Por fim, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, tempestivamente, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **decido**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da **Formalização do Contrato Administrativo n.º 80/2016**, celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ n.º 03.741.675/0001-80) e a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos

[2] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Ltda (CNPJ sob n.º 26.834.259-0001-21) em razão da contaminação lógico-cronológico oriunda do julgamento da irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, II, do RITC/MS;

II - pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n° 80/2016, celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ n.º 03.741.675/0001-80) e a Empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., (CNPJ sob n.º 26.834.259-0001-21), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS n.º 98/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA